Câmara de Deputados	ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LI	EI N° 9.463/18		
DEPUTADO PAT	Partido PT		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:
Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei n 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 193 São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente ou intermitente do trabalhador a:
I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica
 II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores expostos a inflamáveis, explosivos, **energia elétrica**, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, deve ser inserida a expressão "ou intermitente" ao caput do art. 193 da CLT.

Com a leitura da CLT em vigor, os empregados necessitam de exposição **permanente** ao risco para efetivamente fazerem jus a percepção do adicional de insalubridade.

Ocorre que tais atividades elencadas no dispositivo são inerentemente de risco, não devendo a lei fazer distinção entre aqueles que se submetem a exposição permanente

ou intermitente.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o adicional de periculosidade para trabalhadores nas condições elencadas nos incisos, mesmo em condição de exposição intermitente ao risco.

PARLAMENTAR					